



## LEI Nº 856/2015, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

**CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA  
DE RECURSOS DE INFRAÇÕES -  
JARI, ÓRGÃO COLEGIADO  
INTEGRANTE DO SISTEMA  
NACIONAL DE TRÂNSITO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ** – Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os seus habitantes deste município que a Câmara Municipal, APROVOU a seguinte:

### **LEI**

**Art. 1º.** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, do Município de Manicoré, órgão colegiado de deliberação superior, vinculada ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito e Transporte – IMTRANS, e integrante em nível municipal do Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 2º.** A JARI funcionará junto ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito e Transporte de Manicoré - IMTRANS, órgão executivo de trânsito municipal.

**Art. 3º.** Compete à JARI:

- a) julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- b) solicitar ao IMTRANS informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- c) encaminhar ao IMTRANS informações sobre problemas observados nas autuações, apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

**Art. 4º.** A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

- a) um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- b) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- c) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º Para cada membro efetivo terá um membro suplente, que substituirá o titular em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º Tanto os membros titulares da JARI, quanto aos seus membros suplentes, terão que ter conhecimentos na área de trânsito, e será obrigados a declarar oficialmente, até “dois”



Estado do Amazonas  
Município de Manicoré  
Câmara Municipal de Manicoré



dias antes de suas nomeações, que possuem esse conhecimento, ao chefe do poder executivo Municipal.

§ 3º Caso o pretendente a membro titular ou a suplente, não tenha conhecimento na área de trânsito e/ou venha se recusar assinar a declaração a que se refere o § anterior, ficará impedido de ser nomeado ou contratado.

**Art. 5º.** Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

a) três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

b) quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

**Art. 6º.** O mandato dos membros da JARI terá duração de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução de seus membros.

**Art. 7º.** A nomeação dos membros e a escolha do presidente da JARI ficarão ao cargo do Prefeito Municipal.

**Art. 8º.** O regimento interno da JARI será elaborado no prazo máximo de sessenta dias a partir da publicação desta Lei, remetendo cópia ao Conselho Estadual de Trânsito para conhecimento e cadastro.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENARIO VER. PROF. EMANUEL COLARES DUARTE, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

ROBERVAL EDGAR MEDEIROS NEVES  
VEREADOR PRESIDENTE

Esta Lei é de autoria do Executivo Municipal.